

N. F. Nº - 232884.0007/20-5  
NOTIFICADO - INDÚSTRIA BAIANA DE COLCHÕES E ESPUMAS LTDA.  
NOTIFICANTE - EDUARDO TADEU SANTANA  
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 16/11/2020

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0124-01/20-NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. Alegação do notificado que não escriturou o livro Registro de Controle da Produção e do Estoque porque optou pelo controle alternativo e quantitativo de produtos não restou comprovada. Infração subsistente. Não acolhida a decadência arguida. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

## **RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 30/06/2020, formaliza a exigência do R\$16.560,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao notificado: *Deixou de escriturar Livro (s) Fiscal (s).*

Consta adicionalmente na descrição da infração que se refere à falta de escrituração do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, obrigatórios pela Legislação Tributária – art. 212, VI, 220 e 221 do RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12, conforme Declaração do autuado, nos meses de janeiro a dezembro de 2015, janeiro a dezembro de 2016, janeiro a dezembro de 2017.

O notificado apresentou impugnação (fls.15 a 22). Discorre sobre os fatos que ensejaram a notificação e sustenta que a exigência fiscal não deve prosperar por não serem os dispositivos apontados na Notificação aplicáveis ao seu caso.

Tece considerações sobre a obrigatoriedade de apresentação da Escrituração Fiscal Digital – EFD. Consigna que à época de ocorrência dos fatos objeto da Notificação Fiscal vigia o Decreto n. 7.482/2011, que ao detalhar a estrutura regimental do Ministério da Fazenda, inseriu o órgão colegiado CONFAZ, detalhando no seu art. 33 a competência do referido órgão. Acrescenta que cabe ao CONFAZ a efetiva normatização das obrigações acessórias, de modo a criar estrutura uniforme a ser implementada pelos Estados e pelo Distrito Federal por meio de edição de Ajustes SINIEF.

Diz que de modo crucial para o deslinde da presente questão, têm-se o disposto no § 7º da Cláusula Terceira do Ajuste SINIEF nº 2/2009 com a nova redação dada pelo Ajuste SINIEF 25/16, cujo teor reproduz.

Afirma que desse modo, não estava antes de 31/01/2017 obrigado a escriturar o livro Registro de Controle da Produção e do Estoque na EFD, portanto, não lhe sendo imponível qualquer penalidade por parte do Fisco. Acrescenta que mesmo depois disto, havia apenas uma obrigação parcial, não oponível à empresa.

Alega que independentemente disso, não poderiam ser aplicadas multas mensais pela não escrituração continuada do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque na EFD, haja vista que inexiste tal dosimetria no art. 42 apontado pela Fiscalização, devendo, se tanto, ser exigido o valor único de R\$460,00.

Assevera que caso fosse possível superar os óbices aduzidos acima, os valores exigidos referentes ao período de janeiro a junho de 2015 não mais poderiam ser exigidos pois alcançados pela

decadência, em face de transcorridos o prazo de 5 anos previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional – CTN.

Finaliza a peça impugnatória requerendo:

- a) a suspensão do crédito tributário nos termos do art. 151, III do CTN, até o efetivo julgamento;
- b) a improcedência da presente Notificação Fiscal;
- c) seja a presente Notificação encerrada e arquivada nos termos da legislação vigente.

O notificante prestou Informação Fiscal (fls. 29/30) contestando a alegação defensiva. Afirma que os dispositivos aduzidos pelo notificado repetem outros já previstos desde o antigo RICMS/BA/97, aprovado pelo Decreto nº.6.284/97.

Ressalta que em momento algum está se prendendo à exigência de exibição/transmissão do Registro K da EFD/SPED, mas sim de intimação para apresentação do Mapa de Produção/Custo, previsto no § 2º do artigo 221 do RICMS/BA/12, Decreto n.13.780/12. Reproduz o referido dispositivo regulamentar.

Assevera que o notificado deve ser o único, ou um dos poucos, estabelecimentos industriais que não registra e controla sua produção, conforme declara.

Finaliza a peça informativa opinando pela procedência total da Notificação Fiscal.

## VOTO

Versa a Notificação Fiscal em exame sobre o cometimento de infração à legislação do ICMS imputada ao notificado decorrente de falta de escrituração do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.

O enquadramento da infração foi consignado na Notificação Fiscal como infringidos os artigos 212, VI, 220 e 221, todos do RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12.

A multa imposta foi apontada como a prevista no artigo 42, XV, “d” da Lei n. 7.014/96.

Inicialmente, cabe apreciar a arguição do impugnante de ocorrência da decadência da exigência fiscal, referente ao período de janeiro a junho de 2015, sob o fundamento de que transcorrido o prazo de 5 anos previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional – CTN.

A Notificação Fiscal foi lavrada em 30/06/2020, sendo que a ciência do notificado se deu via DTE – Domicílio Tributário Eletrônico em 02/07/2020 (fl.12 dos autos).

O artigo 173, I do CTN invocado pelo impugnante estabelece o seguinte:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

Verifica-se que incorre em equívoco o impugnante na contagem do prazo decadencial, haja vista que o prazo decadencial referente aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2015 se iniciou em 01/01/2016, encerrando-se em 31/12/2020, de forma que não se encontrava extinto o direito da Fazenda Pública Estadual de lançar a penalidade por descumprimento de obrigação acessória de que cuida a presente Notificação Fiscal.

Diante disso, não acolho a decadência arguida.

O notificado alega que nos termos do § 7º da Cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 2/2009 com a nova redação dada pelo Ajuste SINIEF 25/16, não estava antes de 31/01/2017 obrigado a escriturar o Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque na EFD.

O notificante contesta essa alegação do impugnante dizendo que não está sendo exigida a exibição/transmissão do Registro K da EFD/SPED, mas sim a apresentação do Mapa de Produção/Custo, previsto no § 2º do artigo 221 do RICMS/BA/12, Decreto n.13.780/12.

O referido § 2º do artigo 221 do RICMS/BA/12, Decreto n.13.780/12 estabelece o seguinte:

[...]

*Art. 221. O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque poderá ser escriturado com as seguintes simplificações (Ajustes SINIEF 02/72):*

[...]

*§ 2º Os estabelecimentos industriais ou os a eles equiparados pela legislação do IPI e os atacadistas que possuírem controles quantitativos de mercadorias que permitam perfeita apuração dos estoques permanentes poderão optar pela utilização daqueles controles, em substituição ao livro de que trata este artigo, observado o seguinte:*

*I - a opção será comunicada, por escrito, à Superintendência da Receita Federal da sua circunscrição e à repartição local da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, devendo ser anexados à comunicação os modelos dos formulários adotados;*

*II - no modelo, poderão ser acrescentadas as colunas “Valor” e “IPI”, tanto na entrada quanto na saída de mercadorias, na medida em que tiverem por finalidade a obtenção de dados para a declaração de informações do IPI;*

*III - os controles substitutivos serão exibidos ao fisco, federal ou estadual, sempre que solicitados;*

*IV - será dispensada a prévia autenticação do fisco, no tocante aos formulários adotados em substituição ao Registro de Controle da Produção e do Estoque;*

Verifica-se que o notificado foi intimado em duas oportunidades pelo notificante, via DTE - Domicílio Tributário Eletrônico, conforme intimações acostadas às fls. 6/7 dos autos, para apresentação do “Mapa de Produção/Custo mensal”.

Contudo, em resposta à intimação, alegou o notificado *que em substituição ao Livro de Registro de Controle de Produção e Estoque e em conformidade ao ART 364 do RIPI Dec. 2.637/98, utiliza o controle alternativo e quantitativo de produtos que resulta numa perfeita apuração do estoque permanente do estabelecimento industrial*, conforme documento que apresentou, acostado à fl. 8 dos autos.

Ocorre que o notificado apesar de ter comunicado ao notificante *que em substituição ao Livro de Registro de Controle de Produção e Estoque e em conformidade ao ART 364 do RIPI Dec. 2.637/98, utiliza o controle alternativo e quantitativo de produtos*, não apresentou o aduzido controle alternativo e quantitativo de produtos, tendo consignado no referido documento de fl. 8 apenas que disponibiliza, quando solicitado pelo Fisco, o controle substitutivo, conforme determina o art. 364, I do RIPI.

É certo que nos termos do artigo 212, VI do RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12, o contribuinte está obrigado a manter em seu estabelecimento o livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, tendo a opção de substituir o referido livro pelo controle alternativo e quantitativo de produtos que disponha, porém, está obrigado a apresentar o aduzido controle alternativo, o que, no caso em exame, não apresentou.

A teor do artigo 143 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Diante disso, considerando que o notificado não apresentou o alegado controle alternativo e quantitativo de produtos quando intimado pelo notificante, bem como não trouxe juntamente com a peça impugnatória, a infração é subsistente, haja vista que não escriturou o livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, conforme inclusive informou.

No tocante à alegação do impugnante de que, não podem ser aplicadas multas mensais pela não escrituração continuada do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque na EFD, por não existir tal dosimetria no art. 42, XV “d” da Lei nº. 7.014/96, devendo, se tanto, ser exigido o valor único de R\$460,00, não assiste razão ao notificado, haja vista que sendo mensal a escrituração do Registro de Controle da Produção e do Estoque, não havendo a escrituração em cada mês, há que

se aplicar uma multa para cada mês não escriturado, conforme procedeu o notificante.

Voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº. **232884.0007/20-5**, lavrada contra **INDÚSTRIA BAIANA DE COLCHÕES E ESPUMAS LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$16.560,00**, prevista no artigo 42, XV, “d” da Lei n. 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº. 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de setembro de 2020.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR